



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600514-20.2024.6.21.0049**

**Procedência:** 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL RS

**Recorrente:** MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

**Recorrido:** LUCAS GONCALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO COMPROVADA A DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DE PARTICIPAÇÃO, ORDEM OU, AO MENOS, ANUÊNCIA CONSCIENTE DO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA em face de sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida contra LUCAS GONCALVES MENEZES e SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER, Prefeito reeleito e Vice-prefeita eleita no município de São Gabriel/RS durante as eleições de 2024, “diante da **precariedade das provas** produzidas pela Investigante ao longo da instrução processual”. (ID 46150108 - g. n.)

A inicial narrou que MARIA FERREIRA, então candidata ao cargo de Prefeito no município supracitado, “recebeu uma série de *prints* de conversas realizadas em um grupo de WhatsApp denominado ‘Personal Academia TOP300’”, no qual “um dos participantes, identificado como Paulo Tota [Paulo Lealci Fontoura Santos], confessou ter recebido uma cesta básica do candidato à reeleição Lucas Gonçalves Menezes”; isso foi registrado por MARIA em Boletim de Ocorrência. (ID 46150019)

Conforme a sentença: a) as capturas de tela referente a supostas mensagens trocadas no Whatsapp estão desacompanhadas de “ata notarial, perícia nos aparelhos envolvidos ou qualquer outro meio capaz de atestar contexto, tempo, veracidade, interlocutores, dentre outros elementos”, de modo que é patente “sua imprestabilidade”; b) “a Ocorrência Policial n. 416035/2024 constitui prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

unilateral produzida pela ora Autora”; c) **“a testemunha Paulo Lealci Fontoura Santos negou a ocorrência de oferta indevida em troca de seu voto”**; d) “suposições e, até mesmo, a instauração de procedimento investigatório criminal não ensejam, per si, a responsabilização por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, sob pena de atentar contra os preceitos básicos do Estado democrático de direito”. (ID 46150108 - g. n.)

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) a “sentença incorreu em erro de valoração probatória”; b) a testemunha “Paulo Tota”, em juízo, confirmou “que recebeu rancho entregue por um agente político ligado ao prefeito”, qual seja, André Madruga, assessor do Vereador Sildo Cabreira (União Brasil), ligado ao Prefeito LUCAS; c) “não se trata de fato isolado”, pois “é de conhecimento geral que a Polícia Federal tem realizado diversas operações para investigar a ocorrência de crimes eleitorais em São Gabriel”. Com isso, requereu a reforma da sentença para:

- o reconhecer a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97);
- o reconhecer o abuso de poder político e econômico;
- o cassar os diplomas de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Weber;
- o declarar sua inelegibilidade por 8 anos. [ID 46150116]

Com contrarrazões (ID 46150122), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A respeito da captação ilícita de sufrágio, eis o que a Lei nº 9.504/1997 prescreve:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Eventual subsunção do fato ao tipo legal em tela requer ao menos a ciência do candidato LUCAS acerca da doação de cesta básica por André Madruga



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a “Paulo Tota” em benefício de sua campanha.

No entanto, embora a testemunha tenha confessado em juízo ter recebido cesta básica de André Madruga em período eleitoral, ela **afirmou que o fato não esteve relacionado a pedido de voto**. Ademais, não consta nos autos elementos que demonstrem a participação de LUCAS nesse evento, existindo tão somente – como bem expressado na sentença – a “mera afinidade política” entre o candidato e André Madruga, condição que, por certo, “não é suficiente para a responsabilização do investigado”.

Cabe pontuar que esse e. Tribunal entende que inclusive quando há subordinação entre candidato e terceiro envolvido em eventual captação ilícita de sufrágio – coordenador de campanha, por exemplo –, “**exige-se prova segura de participação, ordem ou, ao menos, anuência consciente do candidato, não presumível de hierarquia de campanha. A jurisprudência repele imputação automática por atos de terceiros sem elo subjetivo demonstrado**” (TRE-RS, REI nº 060035205, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 24/10/2025 - g. n.).

Dessa forma, é manifesta a insuficiência probatória para se fazer recair qualquer condenação sobre LUCAS ou SANDRA, **não devendo prosperar a irresignação**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC